



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358570

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2103680-93.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: GILSON DOS SANTOS

Paciente: ALEX SANDRO SANTOS ANSELMO

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 38.971

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GILSON DOS SANTOS em favor de ALEX SANDRO SANTOS ANSELMO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo (autos nº 0004491-74.2025.8.26.0228), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que a abordagem e cumprimento do mandado de prisão (expedido nos autos nº 6001446-54.2022.8.12.0001, pelo juízo de direito da 1ª Vara de Execução Penal do Interior - TJMS) em desfavor do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente é ilegal, porquanto executada pela Guarda Civil Municipal que não possui competência para atuar como polícia judiciária, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, não se tratando de prisão em flagrante delito (art. 301 do Código de Processo Penal).

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para relaxamento da prisão do paciente, expedindo-se imediato alvará de soltura, ou o deferimento da liberdade provisória com medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 01/12).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Consta do boletim de ocorrência que *“Comparecem nesta Unidade de Polícia Judiciária os guardas municipais, condutor e testemunha, declarando que foram acionados via ‘Smart Sampa’ a respeito de um indivíduo identificado como ALEX SANDRO SANTOS ANSELMO, procurado pela justiça por tráfico de Drogas (art. 33 da Lei 11.343), estaria no endereço Avenida Eneas Carvalho de Aguiar, altura do numeral 250. Em seguida, tiveram êxito em abordar o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduo pela localidade dos fatos. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse de Alex. Por fim, conduziram Alex até esta unidade policial a fim de registrar o fato. Em solo policial foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos nº 6001446-54.2022.8.12.0001, pelo douto magistrado doutor Luiz Felipe Medeiros Vieira, de Campo Grande, atuante na 1ª Vara de Execução Penal do Interior - TJMS, em face de ALEX SANDRO SANTOS ANSELMO, com validade de 11/12/2034. Expedidas comunicações de praxe, o mesmo foi caminhado ao cárcere” (fls. 03/04 dos autos de origem).

Foi realizada audiência de custódia, cf. fls. 09/10 da origem e mídia de fl. 11 daqueles autos (com duração total de 01m15s), acompanhada pelo impetrante (defensor constituído do paciente), sendo homologada a prisão, constando que “[...] *não se verifica, à luz dos elementos constantes dos autos, a existência de qualquer irregularidade apta a macular a legalidade do cumprimento da prisão, bem como até o encerramento desta audiência de custódia, não foram apresentados vídeos, fotografias ou relatos que pudessem indicar ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 6. Portanto, nada mais a deliberar”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, inexiste demonstração de que o paciente tenha levado a questão à apreciação do juízo de origem (mesmo tendo o impetrante participado da audiência de custódia como defensor constituído), de modo que a incursão no tema por este Egrégio Sodalício implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Nesse sentido já decidiu esta Col. Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pedido de trancamento da ação penal, ou de desclassificação da conduta para o porte de drogas para uso, com a concessão da liberdade provisória. Apreciação inédita da matéria a caracterizar supressão de instância. Impetração não conhecida na primeira parte. Flagrante que, em exame sumário, se mostra hígido. [...]. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus conhecido parcialmente e, neste ponto, denegado” (HC 3009543-39.2024.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; J. em 05/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator